



Anq. cx 25/88

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19⁸⁸

INTERESSADO: Vereador STAN STEIN

PROJETO DE LEI N.º *76/88*

PROTOCOLADO SOB O N.º 2107/88

ASSUNTO: ESTABELECE AS NORMAS E PRINCÍPIOS PARA O PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E PARA APURAÇÃO DOS FATORES INCIDENTES NA DEFINIÇÃO DAS TARIFAS, COM PLEMENTA A LEI Nº 2.286/73 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do Mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e oitenta e OITO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Handwritten Signature]
.....
PROTOCOLISTA

1

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
GABINETE DO VEREADOR STAN STEIN

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA PROJETO DE LEI Nº 16 / 88

Protocolo Geral

N.º 2107/88

Em 13 de 09 de 1988

Protocolista

ESTABELECE AS NORMAS E PRINCÍPIOS PARA O PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA OPERAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E PARA APURAÇÃO DOS FATORES INCIDENTES NA DEFINIÇÃO DAS TARIFAS, COMPLEMENTA A LEI Nº 2.286, DE 25 DE OUTUBRO DE 1973 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º -- Esta Lei complementa as normas contidas na Lei Municipal nº 2.286, de 25 de outubro de 1973, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros, do Município de Vitória.

Art. 2º -- Ficam fixadas as seguintes normas e princípios que regerão o Planejamento, Programação, Fiscalização e Controle da operação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros:

I -- ECONOMIA, EFICIÊNCIA e RACIONALIDADE na operação do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros por ônibus, com sua adequação às alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ao interesse público, observando-se as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, mormente quanto à ocupação e uso do solo e à malha viária.

II -- Prioridade do Transporte Coletivo sobre o transporte individual e comercial.

III -- Delegação de Serviços sob o regime de permissão, na forma da lei.

IV -- Regulamento da Operação e Controle do Sistema, através de NORMAS GERAIS E ESPECÍFICAS, que assegurem a Economia, a Eficiência e a Racionalidade; a Fiscalização e Controle dos Custos Operacionais, da Oferta dos Serviços e da Demanda Transportada, por tipo de passageiro (gratuito, estudante ou pagante de tarifa integral).

V -- A prestação de Serviços será realizada de acordo com as Ordens de Serviço Operacional, emitidas pela Secretaria Municipal de Transportes, que detalhará, dentre outros, os seguintes parâmetros na execução dos serviços:

- a) Especificação da frota operante: quantidade e perfil de idade de chassis e carrocerias;
- b) Número de viagens;
- c) Itinerários; e
- d) Quadro de horários.

VI -- A tarifa deverá constituir-se receita pública, gerenciada pela SETRAN.

VII -- A remuneração dos permissionários será feita com base na oferta dos serviços efetivamente realizados, de acordo com a quilometragem percorrida, e com o custo total por quilômetro, apurado na forma prevista no Item VIII.

VIII -- Fica eleita a Planilha contida nas INSTRUÇÕES PRÁTICAS PARA O CALCULO DE TARIFAS, do GEIPOT-EBTU, --ou outra que vier a substituí-la--, como forma de apuração dos custos totais de operação do sistema, adotando-se os índices e coeficientes de consumo, ali contidos, como índices de consumo máximo, na ausência de outros índices apurados na forma do Item IX.

IX -- Obriga-se a Administração Municipal a manter periódico controle sobre os custos variáveis, através de pesquisas ou auditorias efetivadas por Entidades conceituadas na atividade de Pesquisas Técnicas e Planejamento, ou gerenciamento, planejamento e programação de transporte coletivo na Grande Vitória, com vistas à adequação dos índices e coeficientes de consumo à realidade do funcionamento do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros de Vitória.

X -- Será obrigatória a apresentação dos Balancetes Mensais dos permissionários à SETRAN, com a descrição de todas as mutações contábeis e patrimoniais.

XI -- Obriga-se a Administração Municipal a remeter cópia de todos os Processos referentes

a Reajustes Tarifários, e os Boletins de Controle ou Resumos Estatísticos produzidos pela SETRAN, na forma prevista nesta Lei, à COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES, da Câmara Municipal de Vitória.

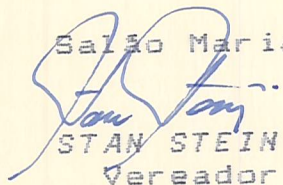
Art. 3º -- Obriga-se a Administração Municipal a manter permanente e adequado serviço de supervisão e manutenção das vias e logradouros contidos nos itinerários das linhas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 4º -- A regulamentação desta Lei, a elaboração das Normas Gerais e Específicas para o Planejamento, Programação, Fiscalização e Controle da Operação do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros será feita por Ato do Sr. Prefeito, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º -- Obriga-se a Administração Municipal, a assegurar à Secretaria Municipal de Transportes os meios técnicos, materiais e humanos, necessários ao adequado cumprimento desta Lei.

Art. 6º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Maria Ortiz, 13 de setembro de 1988


STAN STEIN
Vereador

J U S T I F I C A T I V A

 "Aos Municípios competem, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: I -- (...); II -- (...); III -- prover sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento: (...) f) Transportes Coletivos e Individuais de Passageiros; (...)" [Lei (ES) n.2.760 art 6º, III, 'f']

"A Concessão de serviço público só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de concorrência pública, de acordo com a legislação federal." [Idem, art. 6º, § 3º]

"A Permissão terá sempre caráter precário, sendo outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente e mediante concorrência pública, quando se tratar de transporte coletivo de passageiros". [Ibidem, § 4º].

"Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito aprovar os preços e tarifas, quando for o caso." [Idem, § 5º].

"O Poder Executivo deverá promover, de modo permanente, por órgão de planejamento e coordenação, a análise dos projetos e programas de obras e serviços públicos, sobre os aspectos econômico-social, financeiro, técnico, orçamentário, contábil e de auditoria, tudo de modo a que possa ser fixada uma visão de conjunto sobre a execução dos planos de ação integrada, principalmente quanto aos seus custos de manutenção e operação." [Ibidem, art. 107, § 4º].

"Os serviços concedidos, autorizados ou permitidos deverão ser regulamentados e fiscalizados pelo Município, cabendo aos que os executarem, por delegação do Poder Executivo, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários e aos interesses do Município, das regiões integradas ou do Estado, conforme o caso." [Idem ibidem, art. 112, § 7º].

Senhores vereadores, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado é eloquente acerca da matéria. Os dispositivos citados acima mostram as obrigações do Município diante da prestação dos serviços públicos.

Sabemos que os transportes coletivos de passageiros têm sido um veio generoso para empresários que os têm explorado sem merecer uma fiscalização adequada por parte da Prefeitura, sem prestar os serviços com a qualidade esperada pela população.

O município de Vitória tem sido negligente perante os usuários do Sistema, que, no curso de cada ano, realizam cerca de setenta e dois milhões (72.000.000) de viagens, em direção às escolas, hospitais, aos postos de trabalho, a bancos, ao lazer, e às suas casas.

Temos assistido freqüentes violações das obrigações das empresas permissionárias, porque retiram ônibus de circulação, visando a aumentar seus lucros, em detrimento da qualidade dos serviços, prejudicando milhares de pessoas com a perda do precioso tempo em infundáveis demoras nos pontos de ônibus.

Tudo isso tem sido possível devido ao desprezo da Administração com seus órgãos encarregados do planejamento e controle do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

Sem equipamentos técnicos adequados ao controle de tão grande número de informações que a operação do sistema permite colher, sem a remuneração justa de seus funcionários e sem a adequada legislação, os usuários não passam de meras vítimas da má administração municipal e das próprias empresas operadoras.

Como está hoje, a situação é extremamente favorável às empresas. Pois podem retirar ônibus de circulação, diminuindo o conforto dos passageiros, transportando-os em menos ônibus, cada vez mais superlotados, aumentando, assim seus lucros.

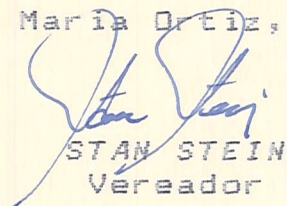
Com a proposta deste projeto de Lei, serão fornecidos os mecanismos legais para que o Transporte Coletivo seja efetiva, adequada, econômica, racional e eficientemente planejado, programado, operado e controlado, pagando-se aos permissionários nada além do serviço, que efetivamente prestarem, recebendo pela quilometragem percorrida, com penalização pelo não cumprimento das Ordens de Serviço, que determinarão o número de viagens de cada linha de ônibus, seu itinerário, o número de ônibus necessários ao atendimento de cada linha, o quadro de horário, etc, etc.

Só assim, é que poderá o usuário planejar seu dia-a-dia, pois, num país onde a inflação come

quase um quarto [1/4] do salário a cada mês, perder tempo em ponto de ônibus, será um crime não só contra os direitos individuais, como também o será contra a economia nacional, pois, mais do que nunca, tempo é dinheiro, é trabalho, é vida.

Acreditando ter justificado o presente projeto, submeto-o à vossa augusta apreciação.

Salão Maria Ortiz, 13 de setembro de 1988


STAN STEIN
Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO N.º 2107/88

As Comissões de Justiça e Transportes

Em 13/09/88

Estanislau Kestka Stein
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Edilson

Lucos para relatar

Em 11/12/1988

Estanislau Kestka Stein

Recebido em, 12/10/88

Sr. Presidente,

O presente projeto de lei visa disciplinar um problema que atinge sobretudo a nossa sociedade. A competência para tal é de competência do legislativo municipal tendo portanto a constitucionalidade necessária a sua aprovação

em 26.10.88

Edilson
Estanislau Kestka Stein

Aprovado o parecer.

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V. 03/11/88

Estanislau Kestka Stein
Presidente da Comissão

Comissão de Transportes -

Deu 08.11.88

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

ARQUIVE - SE

EM 30/12/1988

SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO



ANEXA AO PROCESSO N.º 2107/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.286 e ALTERAÇÕES

"Dispõe sobre a exploração
do Serviço de Transporte
Coletivo e Individual de
Passageiros."

DEPTO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL
DE PASSAGEIROS-DTC

8

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes-GEIPOT

Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU

**Instruções Práticas
Para Cálculo de Tarifas
de Ônibus Urbanos**

1983